



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Bruna de Meneses Alves, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno | | |
| SPU Nº 4567839/2017 | PARECER Nº 0957/2017 | APROVADO EM: 25.09.2017 |

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar (CODEA), da Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4567839/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Bruna de Meneses Alves, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com a solicitante, Bruna de Meneses Alves estudou regularmente na Escola de Ensino Fundamental Professor José Parsifal Barroso, nesta capital. Atualmente, referida Escola encontra-se extinta. Após pesquisa realizada pela SEDUC no referido estabelecimento de ensino foram encontrados os seguintes documentos:

- declaração de aprovação da 1ª série do ensino fundamental cursada no Centro Educacional XII de junho em 1998;
- Termo de responsabilidade assinado pela mãe da aluna confirmando, em 1999, a matrícula de Bruna, no Ciclo I;
- confirmação de matrícula na Escola Parsifal Barroso referentes à 4ª, à 6ª e à 7ª, respectivamente, no período de 2000, 2001, 2002, 2003;
- confirmação em 2004 e 2005 de matrícula no Ciclo 4, referente à 7ª série;
- declaração de que em 2006 estava cursando a 8ª série.

Além desses documentos também foi verificado o nome da aluna com algumas notas sem as respectivas séries cursadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em situações como a analisada, recomenda-se que seja adotado o recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”..



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0957/2017

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que Bruna de Meneses Alves necessita prosseguir seus estudos no ensino médio, que uma escola devidamente credenciada proceda à classificação dessa aluna, com os conteúdos do 9º ano do ensino fundamental.

Caso ela seja aprovada, deverá ser expedido o seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá ser lavrada ata especial e mencionado este Parecer no espaço reservado às observações do seu histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2017.

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE